

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2015

Altera disposições das Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar.

**Autores:** Deputados MARIA DO ROSÁRIO E CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 84/2015 propõe alterações nas Leis Complementares nºs 108<sup>1</sup> e 109<sup>2</sup>, ambas de 29 de maio de 2001, que dispõem sobre o Regime de Previdência Complementar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Segundo a Justificação do PLP nº 84, de 2015, em tema de Administração Pública:

*"O primeiro aspecto tratado neste projeto é o da gestão das entidades, de seu modelo de governança. Hoje, as patrocinadoras*

<sup>1</sup> LC 108/2021: "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

<sup>2</sup> LC 109/2021: "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências".



\* CD22391164400

*indicam a metade dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades patrocinadas por órgãos e empresas públicas e pelo menos dois terços dos membros destes mesmos conselhos nas entidades patrocinadas por empresas privadas. Toda a diretoria é indicada pelos patrocinadores. Além disso, detêm o voto de qualidade no conselho deliberativo, órgão máximo de decisão das entidades. A proposta é aumentar a representação democrática dos participantes nos órgãos de governança das entidades, já que estes são os principais interessados na boa gestão de sua reserva previdenciária e do seu patrimônio, e contribuem com grande parte dos aportes mensais para a capitalização de sua aposentadoria. Arcam muitas vezes com a maior parte das contribuições e do custeio administrativo das entidades, mas a gestão é dominada pelas patrocinadoras.*

*Propomos estabelecer a paridade de representação na diretoria executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, com os patrocinadores e os participantes indicando ou elegendo, conforme o caso, a metade dos representantes. Propomos a extinção do voto de qualidade, de maneira a estabelecer de fato a paridade representativa.*

*Ainda no tocante ao modelo de gestão, propomos deixar explícito no texto legal que regulamenta as atividades de todas as entidades, a LC 109, as atribuições do conselho deliberativo, órgão máximo de decisão, aumentar a importância do conselho fiscal como órgão de fiscalização e controles internos, e estabelecer o voto por maioria para se alterar estatutos e regulamentos de planos de benefícios, os normativos mais importantes de um fundo de pensão. O objetivo destas alterações é dar estabilidade às decisões dos órgãos de governança, evitando alterações casuísticas que possam colocar em risco os direitos e interesses de participantes e patrocinadores". (Grifamos)*

Este é o Relatório. Nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passo a proferir o voto.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 2 3 9 1 1 6 4 4 0 0

O tema da previdência complementar é multifacetado, engloba vários ramos do Direito.

Na CTASP, cabe avaliarmos o PLP nº 84, de 2015, sob o enfoque da Administração Pública, tendo sempre em mira a possibilidade de aperfeiçoá-lo, caso necessário.

Nesse contexto, o art. 2º do PLP nº 84, de 2015, busca alterar o regime da instituição ou adesão a plano de benefícios pelas empresas estatais, deixando consignado que o órgão fiscalizador (atualmente a PREVIC) submeterá as alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição do patrocinador à apreciação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle (atualmente a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST). Trata-se de medida bastante salutar, pois torna mais claro (e expresso) o papel do órgão fiscalizador e do órgão de supervisão, quando se buscar elevar a contribuição a cargo de determinado patrocinador.

Releva anotar que a recente Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, promoveu significativa alteração na natureza jurídica das entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs), ao dispor que elas “serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado”, cabendo-lhes observar as regras de direito público apenas excepcionalmente, nos casos taxativos que a MP menciona (arts. 4º e 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, na redação dada pela MP nº 1.119/2022). Essa alteração tem uma consequência prática imediata: o alargamento da legitimidade dos parlamentares para alterar a legislação das EFPCs, sem que se cogite vício de iniciativa.

O art. 3º do PLP nº 84, de 2015, promove alteração sutil e meritória no art. 9º da LC nº 108/2001, para tornar possível a ampliação das possibilidades de arranjo da estrutura organizacional das EFPCs, diferindo da redação atual, mais “engessada”, que impõe uma estrutura formada apenas por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Os arts. 4º e 5º do PLP nº 84, de 2015, buscam por fim à regra que limita o número de membros do conselho deliberativo da EFPC a 6 (seis),

\* C D 2 2 3 9 1 1 6 4 0 0 4 4 0 0 \*



além de promoverem a extinção do chamado *voto de qualidade*<sup>3</sup>. Adicionalmente, esses dispositivos, analisados conjuntamente, eliminam a regra de que a indicação do presidente do conselho deliberativo seja feita exclusivamente pelo patrocinador<sup>4</sup>. É proposto que o presidente do conselho deliberativo seja eleito pelos seus pares, com mandato de dois anos, devendo o estatuto da EFPC prever a alternância do exercício da presidência entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

O art. 6º, por sua vez, propõe que o mandato dos demais membros do conselho seja de 4 (quatro) anos, assegurada estabilidade no emprego, e permitida uma recondução. Por conseguinte, o conselheiro tem mandato de 4 (quatro) anos, mas se for escolhido presidente, terá mandato de apenas 2 (dois) anos neste cargo, cedendo a vaga de presidente a outro conselheiro, após o biênio, e cumprindo os 2 (dois) anos de mandato que ainda lhe resta.

São alterações bem-vindas, pois se prestam a aumentar a representação democrática dos participantes nos órgãos de governança dessas entidades. Afinal, os participantes são os principais interessados na boa gestão de sua reserva previdenciária e do seu patrimônio, e contribuem com grande parte dos aportes mensais para a capitalização de sua aposentadoria. Arcam muitas vezes com a maior parte das contribuições e do custeio administrativo das entidades, mas a gestão vem sendo dominada pelos patrocinadores.

Avançando, os arts. 9 a 12 do PLP nº 84, de 2015, propõem mudanças nas regras do conselho fiscal das EFPCs, eliminando-se o limite de 4 (quatro) membros desse colegiado e extinguindo, também aqui, o voto de qualidade. Adicionalmente, é proposto que o presidente do conselho fiscal seja escolhido entre seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, observada a alternância entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e

---

<sup>3</sup> O voto de qualidade é diferente do vulgarmente conhecido “voto de minerva”. Este é um voto de desempate conferido à autoridade que, originalmente, não tem competência para votar. Nesta hipótese, a autoridade encarregada de proferir o voto de minerva apenas desempata o julgamento, abstendo-se, no primeiro momento, da votação nominal. Já o voto de qualidade, previsto nessa LC nº 108/2001 e outras, é o exercício do desempate atribuído à autoridade que, já de início, tem a prerrogativa do voto. Ou seja, esta autoridade profere o voto duas vezes, ou um voto com “peso de dois”.

<sup>4</sup> Que pode ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

\* C D 2 2 3 9 1 1 6 4 4 0 0



assistidos (e que essa escolha dos representantes dos participantes e assistidos seja por meio de eleição direta entre seus pares).

A exemplo do que ocorre em relação ao conselho deliberativo, o PLP nº 84, de 2015, propõe que o mandato dos membros do conselho fiscal seja de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade no emprego, mas sendo vedada a recondução (art. 12).

O art. 13 da proposição trata da diretoria-executiva das EFPCs, dispondo que esse órgão terá composição paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos, sendo constituída por, no máximo, seis membros, sendo a quantidade de membros definida em função do patrimônio da entidade e do respectivo número de participantes, inclusive assistidos.

Por fim, nos pontos mais relevantes que competem a esta Comissão analisar, os arts. 32, 33 e 35 do PLP nº 84, de 2015, replicam, na Lei Complementar nº 109, de 2001, alterações similares às sugeridas para a Lei Complementar nº 108, de 2001 (eleição direta, paridade, estabilidade etc.).

A nosso ver, todas essas sugestões trazidas pelo PLP nº 84, de 2015, são oportunas e meritórias. Somos favoráveis à proposição, que é fruto de diversas audiências e plenárias realizadas com associados e seus representantes nos fundos de pensão. Portanto, estamos diante de um projeto que já nasceu vocacionado ao êxito, pois goza de uma legitimidade auferida diretamente da participação dos próprios interessados na sua aprovação.

Uma ressalva deve ser feita. Embora não seja assunto afeto às atribuições desta Comissão (e sim à CCJC), entendemos que a técnica legislativa do PLP nº 84, de 2015, merece aprimoramentos. Por exemplo, há trechos do PLP em que dois artigos diferentes buscam promover alterações no mesmo artigo da Lei.

Dito isso, o grande mérito do PLP nº 84, de 2015, é tentar democratizar e ampliar, até o nível decisório, os espaços de representação dos participantes nos fundos de pensão. Vivemos em um tempo de transparência e maior participação dos administrados no trato da coisa pública. E nesse caso,



esse espírito ganha ainda mais relevância, já que é o dinheiro dos próprios participantes que está em jogo.

Pelo exposto, submeto aos nobres Pares desta Comissão o presente Parecer, posicionando-me pela APROVAÇÃO do PLP n° 84, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

2022-5935

